Birigui – 20 de outubro de 2023.

Parecer: 142/2023

Solicitante: José Luís Buchalla
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Resolução nº 5/2023 – "Dispõe sobre a criação e extinção de cargos no quadro permanente de servidores da Câmara Municipal, alteração de referências, e alterações de anexos, da resolução nº 330/2011, e dá outras providências correlatas".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Birigui que dispõe sobre a criação e extinção de cargos no quadro permanente de servidores da Câmara Municipal, alteração de referências, e alterações de anexos, da resolução nº 330/2011, e dá outras providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3686/2023, em 20 de outubro de 2023. Despachado para parecer em 20 de outubro de 2023. Recebido para parecer em 20 de outubro 2023.

I – Do Projeto.

Projeto de resolução que dispõe sobre a criação e extinção de cargos no quadro permanente de servidores da Câmara Municipal, alteração de referências, e alterações de anexos, da resolução nº 330/2011.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 3697/2023
Data: 23/10/2023 - Horário: 09:59
Legislativo - PARJU 142/2023

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

II – Da Competência.

De acordo com os artigos 10, XII e 24, I da Lei Orgânica do Município de Birigui e artigos 23, III, 185, § 1º, "d", 197, IV, "f" e 210, § 1º, "e", "g" e § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigui.

Lei Orgânica do Município de Birigui:

Art. 10 - Caberá à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: (....) **XII -** criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, ressalvados os da Câmara, objeto de disciplina por meio de resolução;

Art. 24 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete: **I -** propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos ou empregos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos ou salários;

Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigui:

Art. 23 – Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou em resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes: (....) **III –** propor projetos de resolução dispondo sobre a organização da Câmara, seu funcionamento e o poder de polícia interna;

Art. 185 – Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário ou que deva ser do conhecimento deste. **§ 1º -** As proposições poderão consistir em: (....) **d)** projetos de resolução;

Art. 197 – A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de: (....) **IV –** projetos de resolução. Parágrafo único – São requisitos para

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

apresentação de projetos: (....) **f)** justificação, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

Art. 210 – Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa e os Vereadores. **§ 1º** - Constitui matéria de projeto de resolução: (....) **e)** organização da Câmara, seu funcionamento e o poder de polícia interna; (....) **g)** demais atos de economia interna da Câmara. **§ 2º** - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "c" do parágrafo anterior.

III – Do Direito.

O artigo 29-A da Constituição Federal determina o percentual que o poder Executivo deve destinas para a manutenção do poder Legislativo, no presente caso, este percentual é de 6% (seis por cento), para municípios entre cem mil habitantes e trezentos mil habitantes, estando dessa maneira completamente dentro do orçamento da Câmara Municipal de Birigui conforme estimativa de impacto financeiro a criação e adequação de cargos.

A Constituição Federal determina como sendo de competência do poder Legislativo a sua organização administrativa, conforme artigos 51, IV e estando de acordo com o artigo 169, § 1º, também da Constituição Federal.

Constituição Federal:

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (....) **II** - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: (....) **IV** - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. **§ 1º** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: **I** - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

Estando de acordo com os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contendo estimativa de impacto financeiro e declaração do ordenador de despesas.

Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: **I -** estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; **II -** declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. **§ 1º** Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: **I -** adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. **§ 1º** Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Art. 21. É nulo de pleno direito: **I -** o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: **a)** às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; **b)** ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; **II -** o ato de que resulte aumento

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

V – Conclusão.

Ante o exposto, estando de acordo com os artigos 10, XII e 24, I da Lei Orgânica do Município de Birigui e artigos 23, III, 185, § 1º, "d", 197, IV, "f" e 210, § 1º, "e", "g" e § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigui, artigo 29-A, artigos 51, IV, 169, § 1º da Constituição Federal e artigos 15, 16 e 17 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Fernando Baggio Barbiere
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588